



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000965-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA (ANTIGA INDUSTRIA COMERCIO E ENGARRAFADORA DE ALCOOL ABSOLUTO LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26225

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000965-53.2025.8.26.0000 – DOIS
CÓRREGOS**

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADA: ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA (ANTIGA
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGARRAFADORA DE ÁLCOOL
ABSOLUTO LTDA.)**

Juiz de 1ª Instância: Henrique Vasconcelos Lovison

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora online em execução fiscal, sob o fundamento de que a medida foi inócua anteriormente e não justificava renovação sem evidências de numerário em contas bancárias. A agravante argumenta que a empresa executada possui expressivo faturamento, comprovado por extratos, justificando nova tentativa de penhora de ativos financeiros com repetição programada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível deferir a penhora online de ativos financeiros na modalidade de repetição programada, mesmo após tentativas anteriores infrutíferas.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 805 do CPC permite que a execução seja promovida de forma menos gravosa ao devedor, mas prioriza a satisfação do crédito, justificando a penhora online conforme o artigo 835 do CPC.

4. A penhora por repetição programada é validada por acordos técnicos entre o CNJ, Banco Central e PGFN, visando eficiência e celeridade na execução, conforme precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora online na modalidade de repetição programada é admissível para garantir a efetividade da execução fiscal. 2. A existência de faturamento expressivo da empresa executada justifica a medida.

Legislação Citada:

CPC, arts. 805, 835, 854.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001165-82.2022.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 02/02/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258069-75.2021.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto, j. 07/01/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007226-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 17/12/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2272360-80.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 16/12/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a reiteração de pedido de penhora *online*, sob o fundamento de que a medida se revelou inócua na última oportunidade em que foi tentada, de forma que não se justifica sua renovação sem outros elementos que indiquem a existência de numerário em contas bancárias e/ou aplicações financeiras.

Narra a agravante que a execução fiscal foi movida para a cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, sendo indeferido o pedido de penhora de ativos financeiros na modalidade SISBAJUD-TEIMOSINHA. Relata que, no caso concreto, já ocorreram algumas tentativas de penhora de ativos financeiros, sem nenhum resultado prático. Destaca, contudo, que a empresa se encontra ativa e apresenta expressivo faturamento, de forma que não se justifica a resistência em saldar o débito. Afirma que a situação de faturamento expressivo se encontra comprovada por meio da juntada de extratos da DRF-CADESP-JUCESP. Diante disso, entende que está justificado o pedido de nova tentativa de penhora de ativos financeiros, com repetição programada (SISBAJUD-TEIMOSINHA), de modo a garantir a execução. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal, para que seja deferida a penhora de ativos financeiros com repetição programada.

Deferida a medida cautelar recursal para deferir, desde já, a penhora de ativos financeiros com repetição programada (f. 31/35), o recurso foi processado sem a apresentação de contraminuta (f. 47).

É o relatório.

O recurso foi tirado de decisão que indeferiu a reiteração de pedido de penhora *online*, sob o fundamento de que a medida se revelou inócua na última oportunidade em que foi tentada, de forma que não se justifica sua renovação sem outros elementos que indiquem a existência de numerário em contas bancárias e/ou aplicações financeiras.

Contudo, conforme já constatado em sede de cognição sumária, o artigo 805 do CPC assegura que a execução deva ser promovida de forma menos gravosa ao devedor, porém o objetivo principal da ação executória é a satisfação do crédito exequendo, motivo pelo qual é possível que seja determinada a penhora *online*, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, já que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 835, do CPC, que determina que a penhora deva atingir, preferencialmente, “*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*”.

Para além disso, a penhora por “repetição programada” (também conhecida como “teimosinha”) é medida desenvolvida no contexto de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o C. Conselho Nacional de Justiça, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de “*aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras*” e de “*cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas*”¹, a indicar sua hígidez como método de constrição.

Ainda nesse aspecto, ressalte-se que a medida encontra fundamento nas decisões recentes deste E. Tribunal de Justiça, como se verifica dos seguintes julgados:

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora on-line via SISBAJUD, na modalidade de repetição programada - O SISBAJUD foi desenvolvido para substituir o BacenJud, visando a renovação tecnológica da ferramenta - Inclusão da funcionalidade conhecida como "teimosinha", que possibilita a reiteração automática de ordens de bloqueio, disponível desde abril de 2021 - Princípios constitucionais da duração razoável do processo e eficiência da prestação jurisdicional - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2001165-82.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2022, Des. Rel. Eutálio Porto)

Execução Fiscal - Município de Capivari - Insurgência contra decisão que indeferiu a penhora on line dos ativos financeiros do executado, na modalidade denominada "teimosinha" - Possibilidade - O Conselho Nacional de Justiça agregou no SISBAJud a repetição programada e automatizada de ordens de bloqueio de ativos na conta do devedor por até 30 dias, para fins de aumentar a efetividade das demandas judiciais - Princípio da efetividade da execução, que deve ser feita no interesse do credor - Artigo 797, do Código de Processo Civil - Lapso temporal razoável desde a última consulta SISBAJud - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada Recurso provido.

(Agravado de Instrumento nº
2258069-75.2021.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito

Público, j. 07/01/2022, Des. Rel. Burza Neto)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA "TEIMOSINHA" OU "REPETIÇÃO PROGRAMADA" - POSSIBILIDADE - Decisão agravada que indeferiu a penhora de ativos financeiros na modalidade "repetição programada" por entender que medidas desta natureza pode gerar o bloqueio de valores impenhoráveis - é admissível a realização pelo sistema SISBAJUD, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada "repetição programada", popularmente conhecida como "teimosinha" - medida desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ em parceria com o Banco Central e a PGFN e busca conferir celeridade e efetividade à execução, coadunando com o disposto no art. 854 do CPC/2015 - precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso da FESP provido.

(Agravado de Instrumento nº 3007226-73.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2021, Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti)

Execução Fiscal. Taxas de Licença, Taxas de Publicidade e Multas, dos exercícios de 2012 a 2015. Decisão que indeferiu a penhora on-line de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SisbaJud,

na modalidade "teimosinha". Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Nova tecnologia agregada pelo CNJ ao sistema SisbaJud, consistente na repetição programada e automatizada de ordens de bloqueio de ativos financeiros na conta do devedor por até 30 dias consecutivos. Medida que visa dar maior eficiência na busca pela satisfação do crédito, além de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Princípio da efetividade da execução, que deve ser feita no interesse do credor (art. 797 do CPC/15). Ausência de previsão legal que impeça a reiteração do pedido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Decurso de prazo razoável após o último pedido infrutífero. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravado de Instrumento nº 2272360-80.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2021, Des. Rel. Ricardo Chimenti)

A isso se acrescenta a constatação, ainda em sede de cognição sumária, de que a empresa teve faturamento, no exercício de 2024, superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – f. 8, a evidenciar o cabimento, no caso concreto, da penhora *online* na modalidade pretendida.

Por tal razão, presentes os requisitos legais, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, confirmada a medida liminar de f. 31/35, deferir a penhora de ativos financeiros com repetição programada.

O caso, assim, é de dar provimento ao recurso interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** na execução fiscal proposta em face de **Absoluto Services do Brasil Ltda. – Antiga Indústria, Comércio e Engarrafadora de Alcool Absoluto Ltda** (Processo nº 1500341-78.2019.8.26.0165 – 1ª Vara do Foro de Dois Córregos, SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator